
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.468, DE 16 DE AGOSTO DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF, à oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF, até o valor, em cruzados equivalente a 50.000.000 (cinquenta milhões) de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN destinados à execução de obras e serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários e a suplementação do Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Estado (FAE).

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios dos empréstimos contraídos, tanto pelo Estado do Pará quanto pela Companhia de Saneamento do Pará, para as finalidades indicadas no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados e/ou do Imposto sobre Circulação e Mercadoria - ICM e do produto da arrecadação de outros impostos na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal - CEF, os poderes bastante para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF na hipótese do Estado do Pará ou a Companhia de Saneamento do Pará não terem efetuado, no vencimento o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

AMILCAR ALVES TUPIASSU

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE nº 26.301, de 31/08//1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ